



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER DO EXAME DE
CONSTITUCIONALIDADE AO VETO INTEGRAL
À LEI ORDINÁRIA Nº 2.054-2024- PLO Nº
38/2024 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE
PREVENÇÃO ÀS DROGRAS INFANTO
JUVENIL-PRODIJOS NO MUNICÍPIO DE
IMPERATRIZ/MA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Autor: Vereador Célio Henrique (2024)
Relator: Rubem Lopes Lima

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se do **Veto Integral ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.054/2024.**

O Projeto de Lei em análise tem como escopo a instituição do Programa de Prevenção às Drogas Infanto-juvenil (PRODIJOS) no âmbito do município de Imperatriz/MA, com foco na conscientização, orientação e prevenção ao uso de substâncias psicoativas por crianças e adolescentes.

A proposição define diretrizes para atuação conjunta de órgãos públicos, escolas, conselhos tutelares, conselhos de direitos, profissionais da área da saúde, segurança e assistência social, promovendo ações educativas, campanhas e capacitações voltadas à proteção da infância e juventude.

A matéria foi aprovada e convertida na Lei Ordinária nº 2.054/2024. Contudo, o Chefe do Poder Executivo vetou a matéria de forma integral, fundamentando-se na violação à separação dos poderes, vício de iniciativa, aumento de gastos públicos que violaria preceitos da Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA, alegando que compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Este é o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR

Recebido o veto analisei a proposição e cada uma das razões do veto em relação a Constitucionalidade e Legalidade. Conforme será detalhado o veto do poder executivo manifesta-se equivocado quanto as supostas ilegalidade e inconstitucionalidades. Assim passo a emitir meu parecer contrarrazoando o veto.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Conforme apresentado no relatório o veto se arrima em três pilares, que serão demonstrados e guerreados.

1. Veto do Poder Executivo indica que o projeto de lei Violação à Separação de Poderes, afirmando que a proposta "*imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração)*", o que representaria uma afronta direta ao **art. 2º da Constituição Federal** e **art. 9º da Lei Orgânica do Município**, ambos garantindo a independência entre os poderes.

Contudo, a análise parece equivocada quando se realiza a leitura e análise de todo ordenamento jurídico municipal e não somente a leitura isolada do art. 2º da CF ou 9º da LOMI. Isso, porque ao criar o projeto de lei o vereador não interferiu na competência de execução do município, pelo contrário, o poder legislativo não tomou para si atividade precípua da administração municipal ou excluiu competências. Na verdade, o poder legislativo utilizou a via adequada, criando um programa municipal para que o poder executivo implante e execute.

O direito administrativo divide as funções públicas em **funções típicas (principais)** e **funções atípicas (secundárias)**. Na lei em análise, verifica-se que a Câmara Municipal exerceu seu poder típico de legislar para que o Município de Imperatriz implante programa de prevenção e combate as drogas, que também é sua função principal. Logo, não havendo invasão de funções não há que se falar em violação a separação dos poderes.

2. A segunda justificativa para o veto fora a suposta violação a Iniciativa Privativa do Executivo. As razões indicam que o projeto cria obrigações administrativas como "*a criação da Guarda Mirim PRODIJOS, com a realização de processo seletivo anual*", além de um "*Comitê Gestor do Programa PRODIJOS, composto por representantes das Secretarias Municipais*", o que, segundo o veto, invade a **competência exclusiva do Prefeito**

Para fundamentar a decisão o veto cita o **art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal**, o qual reserva ao chefe do Executivo a iniciativa de leis que tratem de "organização administrativa (...) serviços públicos e pessoal da administração", e que a **LOMI indica no art. 13, incisos VI e XVI, alínea "m", e 24, § 1.º** as competências privativas do Chefe do Executivo Municipal, que em tese a legislação contrariou.

¹ Art. 9º – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Analisando detidamente percebe-se que na lei vetada o legislador delegou a regulamentação ao poder executivo, sem interferir diretamente em sua organização, logo, apesar de criar programa a ser executado pelo poder executivo não há imposição da forma que será realizada, o legislador somente atribuiu parâmetros para execução do programa.

Além disso, o art. 13 da LOMI diferente do que alega o poder executivo, não indica competência privativa do Poder Executivo, mas sim, do Poder Legislativo.

O referido artigo, colacionado abaixo, demonstra que é competência da Câmara legislar sobre, saúde pública e assistência a crianças e adolescentes. E no caso analisado, o projeto de lei trata sobre prevenção às drogas infanto-juvenil, ou seja, legisla simultaneamente sobre as duas matérias.

Art. 13 – Ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial, sobre:

XVI – legislar sobre normas locais de:

n) **saúde pública**, higiene e fiscalização sanitária;

s) assistência às gestantes, às nutrízes, às **crianças, aos adolescentes e aos idosos**;

3. A terceira e última justificativa é a suposta impossibilidade de **Criação de Despesas**, pois segundo o poder executivo a matéria "*implicará em inevitável aumento de gastos públicos*", o que fere o **art. 13 e art. 24, §1º da Lei Orgânica do Município**, que conferem ao Prefeito a iniciativa para legislar sobre **matéria financeira, orçamentária e administrativa**.

A matéria apesar de há muito tempo causar discórdia e embate entre poderes, foi pacificada no **Agravo Regimental ARE87911**² que teve reconhecida a **repercussão geral**.

Em síntese o **STF reconheceu que lei que crie despesa e não interfira na estrutura no poder executivo não usurpa a competência do poder executivo**.



² "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido".



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Uma vez pacificada a matéria em regime de repercussão geral, não há que se falar em inconstitucionalidade da matéria com base em criação de despesa.

Ante o exposto, este Parlamentar se **opõe** totalmente ao veto do poder Executivo e entendo que proposição está em conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

Posto isto, **voto pela Rejeição do Veto e manutenção da lei nº 2.054/2024**

É o voto.


RUBEM LOPES LIMA – Relator

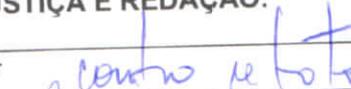
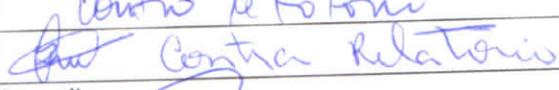
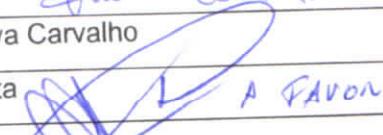
III. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanham o voto do relator da matéria no sentido de rejeição do veto, por coadunarem-se com as manifestações elencadas no parecer apresentado, pelo insigne Subscritor, como também acatam a argumentação redigida.

Assim, firmes no entendimento, quanto a rejeição do Veto, este comitê, é de **VOTO CONTRÁRIO** ao veto.

É o voto.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	João Ferreira da Gama Junior	
1ª VICE-PRES.	Raymara Carvalho Lima Cruz	 Contra Relatorio
2º VICE-PRES.	Wanderson Manchinha Silva Carvalho	
1º SECRETÁRIO	Alcemir da Conceição Costa	 A FAVOR
2º SECRETÁRIO	Rubem Lopes Lima	
1º SUPLENTE	Aurélio Gomes da Silva	
2º SUPLENTE	Jhony dos Santos Silva	 A FAVOR

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ,
ESTADO DO MARANHÃO, 24 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2025

